**ANÁLISE PROJETO DE LEI 005/2023 – EXECUTIVO**

**1 –** Projeto tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a alterar a LOA 2023 (Lei Municipal 2.265 de 16/12/2022) e a ajustar as programações estabelecidas no Plano Plurianual – 2022 a 2025 (Lei Municipal 2.202 de 10/12/2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 2.264 de 16/12/2022), para criação de dotação por SUPERAVIT financeiro no valor de R$ 1.285.255,24 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) conforme abaixo discriminada.

**2 –** A justificativa do projeto de lei, está nas seguintes fontes:

FONTES:

|  |  |
| --- | --- |
| * **Fonte 409 – SESA - Resolução 775/2022 - Média complexidade Ambulatorial - MCA**
 | R$ 289.852,30 |
| Refere-se ao repasse financeiro na forma de Incremento Temporário para os Municípios para custear as ações e os serviços públicos de saúde provenientes de Média e Alta Complexidade Ambulatorial – MCA, no apoio e diagnostico consultas, exames sendo utilizado para pagamento de despesas para atender todas as linhas de cuidado à saúde estabelecidadas no Plano Estadual de Saúde. |
| * **Fonte 410 – Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Repasse Estadual**
 | R$ 73.240,06 |
| Refere-se ao repasse em parcela única de forma de contribução para os prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Paraná (Decreto nº 12888). |
| * **Fonte 553 – Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022**
 | R$ 619.892,47 |
| Refere-se ao repasse de recurso ao aporte de assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional nº 123 de 14 de julho de 2022. |
| * **Fonte 557 - Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Recursos Educação**
 | R$ 5.629,40 |
| Refere-se ao repasse de recurso em relação outorga dos créditos tributários do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtores ou distribuidores de etanol hidratado referente ao recurso para Educação |
| * **Fonte 558 - Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Recursos Livres**
 | R$ 84.441,01 |
| Refere-se ao repasse de recurso em relação outorga dos créditos tributários do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtores ou distribuidores de etanol hidratado referente ao recursos livres |
| * **Fonte 948 – SEMAS - Deliberação 15 CEDI-PR - Centro de Convivência.**
 | R$ 26.000,00 |
| Refere-se ao repasse de recursos na modalidade fundo a fundo para a execução de projetos, programas e serviços para o atendimento de pessoas idosas, aprimoramento do controle social e fortalecimento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Paraná, conforme Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa |
| * **Fonte 949 – SEMAS - Deliberação 16 CEDI-PR - Instituições de Longa Permanência-ILP.**
 | R$ 20.600,00 |
| Refere-se ao repasse de recurso na modalidade fundo a fundo exclusivamente para as Instituições de Longa Permanência para Idosos – IPLI sem fins lucrativos, conforme Lei Federal 10.741 de 01 de outubro de 2003 – Estatudo da Pessoa Idosa. |
| * **Fonte 950 – CEDCA - Deliberação 47/2022 - Apoio e Fortalecimento ao Acompanhamento Intersetorial às Famílias com Gestantes e/ou Crianças de 0 aos 6 anos de idade - Primeira Infância.**
 | R$ 76.000,00 |
| Refere-se ao repasse de recurso no formato fundo a fundo, como cofinanciamento ao Apoio e Fortalecimento ao Acompanhamento Intersetorial às Famílias com Gestantes e/ou Crianças de 0 aos 6 anos de idade – Primeira Infância. |
| * **Fonte 000 – recursos Livres**
 | R$ 20.000,00  |
| Refere-se a recursos Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e deverá ser aplicado na oferta de benefícios, na modalidade vulnerabilidade temporária, como estratégia de afastar temporariamente a criança ou adolescente do território do seu domicílio |
| * **Fonte 505 - Royalties Tratado de Itaipu Binacional**
 | R$ 10.000,00 |
| Refere-se a recursos Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e deverá ser aplicado na oferta de benefícios, na modalidade vulnerabilidade temporária, como estratégia de afastar temporariamente a criança ou adolescente do território do seu domicílio |
| * **Fonte 942 - Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no SUAS**
 | R$ 20.000,00 |
| Refere-se a recursos Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e deverá ser aplicado na oferta de benefícios, na modalidade vulnerabilidade temporária, como estratégia de afastar temporariamente a criança ou adolescente do território do seu domicílio |
| * **Fonte 10803**
 | R$ 20.000,00 |
|  |

**3 – O parecer jurídico do advogado desta Casa de Leis foi favorável à tramitação do projeto.**

**ANÁLISE PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2023 – LEGISLATIVO**

**1 –** Projeto tem a finalidade acrescentar o § 5° ao artigo 73 e o § 3° ao artigo 152; e altera os textos do artigo 79, *caput*; artigo 80, § 1°, alíneas *a, b, c* e *d*; artigo 85, *caput*; artigo 86, *caput*; artigo 115, *caput*; e artigo 254, *caput*; todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências

**2 –** A justificativa do projeto de resolução explica que o objetivo é alterar alguns artigos do Regimento Interno desta Casa de Leis, alterando, especialmente, o horário das sessões ordinárias para 17h00, possibilitando maior participação popular nas sessões plenárias. Ainda, se faz necessário modificação nos artigos referentes as reuniões das comissões permanentes para melhor desenvolver as atividades a elas inerentes, dentro da normativa que rege as regras internas deste Poder Legislativo. Referidas alterações entram em vigor a partir da publicação, pois trata-se de proposição necessária para o bom andamento dos trabalhos da Câmara Municipal de Guaíra.

**3 – O parecer jurídico do advogado desta Casa de Leis foi favorável à tramitação do projeto.**

**ANÁLISE DO VETO INTEGRALAO PROJETO DE LEI N° 060/2022 - LEGISLATIVO**

**1 –** A mensagem tem a finalidade de vetar integralmente o Projeto de Lei N° 060/2022, de autoria do Legislativo Municipal.

**2 –** A justificativa do veto explica que da análise inicial, observa-se que o Projeto de Lei em comento, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, uma vez que cria, de tal forma, a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, assim como das prerrogativas de Secretarias e de servidores, imiscui-se na organização administrativa do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que confronta a competência privativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 50 e 77 da Lei Orgânica Municipal. A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Ocorre que, ao dispor sobre a obrigatoriedade da administração pública na identificação eletrônica, por meio de microchip, em cães e gatos domésticos, no âmbito desta Municipalidade, a iniciativa desta Casa de Leis impõe uma tomada de ações que trarão, por sua consequência, a criação de atribuições para a Secretaria responsável pela sua administração, tal como cria prerrogativas para servidores municipais, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, dessa forma, viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos poderes, garantidos em nossa Carta Magna

**3 – O parecer jurídico do advogado desta Casa de Leis explica que não cabe a ele a análise jurídica, pelo que se refere exclusivamente ao mérito do projeto e, explica ainda que cabe ao Poder Legislativo neste momento a decisão de se manter ou rejeitar o veto.**